



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 176 /2002
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 22/03/2002

PROCESSO Nº 1/739/01

AI. Nº 2/1999.13213

RECORRENTE: CEJUL E PAULO DO MONTE E SILVA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
CEJUL.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA REALIZADA POR PESSOA FÍSICA, ACOBERTADA POR DOCUMENTOS SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. – Decisão Parcialmente Procedente em virtude do reenquadramento da penalidade aplicada pelo autuante e não acatamento da penalidade de obrigação acessória sugerida pela julgadora de 1ª instância, por tratar-se de mercadoria sujeita ao pagamento de imposto antecipado. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer oral do representante da douta PGE, com aplicabilidade das sanções previstas no artigo 878 I, “c” do Decreto 24.569/97. Recursos providos. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu bojo, a acusação de que o autuado transportava mercadoria sem o selo fiscal de trânsito.

A exordial tem o seguinte relato: “ O Cidadão acima identificado fora abordado na estrada Aratama –Asssaré, desviando-se do Posto Fiscal de entrada com o objetivo de evitar o pagamento do ICMS antecipado....”

Foi apontado como infringido os arts. 1º 16 II “e” 21 II “c”, 28 131, VIII, a e 196, I do Decreto 24.569/97.

O fiscal atuante apontou a penalidade do art. 878 III “a” do mesmo diploma legal.

O Processo foi instruído com a documentação apensa as fls. 02 a 08.

Foi lavrado Termo de revelia, em face da não manifestação da empresa. Fls. 48.

A julgadora singular analisa a autuação fiscal, com base nas determinações do art. 157, do Decreto 24.569/97 e 16 III da Lei 12.670/96, considerando irrefutável a acusação, visto que a mercadoria era transportada com nota fiscal sem o devido selo de trânsito, no entanto, desconsidera a penalidade aplicada com base na exordial, visto que a mesma aplica-se a ausência de nota fiscal, ou quando esta for inidônea, ensejando a cobrança do tributo.

Diante de tal situação e em virtude de distinção existente na Lei, de que documento sem selo não pode ser equiparado à situação de inidôneo e por conseguinte não pode ser desconsiderado pelo fisco, considera o valor do crédito de origem da nota, refaz o cálculo do ICMS antecipado e aplica sanção de obrigação tributário acessória ao feito fiscal reequadrando a penalidade, aplicando multa de 40 (quarenta) unidades fiscais, julgando o feito Parcialmente Procedente.

É RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

A peça fiscal ora em exame, é decorrente de autuação dada a ausência de Selo Fiscal de Trânsito na nota fiscal que conduzia as mercadorias.

A autuada impetrou Mandado de Segurança para liberação das mercadorias objeto do auto, porém não ingressou com instrumento impugnatório, tornando-se revel.

Após detalhada análise das peças processuais, e arrimada na legislação pertinente a nobre julgadora singular, proferiu decisão pela Parcial Procedência do feito tendo em vista a redução do tributo e do reenquadramento da penalidade.

Inconformada da decisão parcialmente condenatória a intimada recorreu do feito, ingressando com recurso voluntário.

Sua defesa é centrada no fato de entender a existência de nulidade absoluta do auto, uma vez que, alega não ser parte legítima para figurar no polo passivo da formação do crédito tributário, alegando tratar-se de mero prestador de serviço, sem nenhum vínculo empregatício com as empresas.

Em plano inicial, cabe explicitar, que a responsabilidade tributária está sempre ligada ao descumprimento do dever, isto é, a não prestação. É a sujeição de alguém a sanção. Tal sujeição geralmente é de quem tem o dever jurídico, mas também pode ser atribuída a quem não o tem, conforme ensinamento do insigne Professor Hugo de Brito Machado.

O sentido da responsabilidade aqui tratada diz respeito ao sentido estrito, isto é, a submissão de determinada pessoa, em virtude de disposição legal expressa, que não é contribuinte, mas está vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, ao direito do fisco exigir a prestação respectiva.

Com efeito, no presente caso, podemos afirmar que o recorrente é responsável pelo recolhimento do crédito tributário, na forma da legislação, bastante clara no art. 16, II, "e" da Lei 12.670, alterada pela Lei 13.082/00, não ocorrendo qualquer mácula que venha a nulificar o lançamento, não havendo portanto, o que se questionar com relação a sua responsabilidade.



No que tange ao mérito da questão, entendo acertado a decisão da julgadora singular em considerar o crédito da nota fiscal sem o selo de trânsito, pelo fato dessa situação encontrar-se derogada em virtude de novo comando estabelecido no art. 16, III da Lei. 12.670/96. Discordamos no entanto, do quanto do crédito tributário, em face do produto ser objeto de antecipação, entendendo que o imposto deva ser cobrado, na forma dos artigos 767, 768, 769 e 770, do Decreto 24.569/97, que trata das Operações Sujeitas ao Pagamento Antecipado, devendo ser aplicada a penalidade consignadas no artigo 878, I "c" do citado diploma legal.

Demonstrativo

Valor da Nota Fiscal	RS	9.598,04
Base de Cálculo (agregação 20%) (+).....	RS	11.517,64
Alíquota Interna (25%) (x)	RS	2.879,41
Crédito de Origem (-)	RS	913,44
ICMS ANTECIPADO.....	RS	1.965,97
MULTA(01 x valor do Imposto).....	RS	1.965,97
TOTAL GERAL.....	RS	3.931,94

É COMO VOTO.




DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Paulo do Monte e Silva e Cejul e recorrido Ambos,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes provimento para decidir pela Parcial Procedência da autuação, aplicando-se a penalidade prevista pelo artigo 878, I "c" do Decreto 24.569/97, nos termos do voto do relator e do parecer da douta PGE, modificado oralmente. Foram voto vencidos os dos ilustres Conselheiros, Francisco José de Oliveira Silva e Afonso Taboza Pereira, que se pronunciaram pela manutenção do julgamento singular.

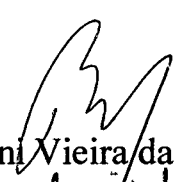
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2002


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

CONSELHEIROS:


José Miltonio Colares Melo


Benoni Vieira da Silva



Eliane Rêspande Figueiredo de Sá


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

Francisco José de Oliveira Silva


Eliane Maria de Sousa Matias


Afonso Taboza Pereira


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO